

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 148/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural um lugar de assessor principal 3983

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 777/91:

Estabelece as condições de prestação de serviço militar efectivo na Força Aérea Portuguesa por cidadãos do sexo feminino 3983

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 778/91:

Estabelece as carreiras e categorias do pessoal de informática do quadro de pessoal do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro 3983

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 779/91:

Revoga a Portaria n.º 357/86, de 10 de Julho 3984

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia

Portaria n.º 780/91:

Estabelece o valor de base e a fórmula de cálculo das taxas devidas pelos actos relativos à instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais, conforme previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março 3984

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 781/91:

Dá nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 498/79, de 4 de Julho (fixa as prestações periódicas para comparticipação no pagamento do prémio de seguro aos agentes desportivos que se inscrevam nas federações ou associações para efeitos de participação desportiva) 3985

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 782/91:

Cria a Esquadra Policial, tipo A, de Sacavém e adita vários lugares à dotação de pessoal do comando Distrital de Lisboa 3985

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 783/91:

Altera as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 7 do anexo I da Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, que aprova o Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceánicas do Rio Tejo 3986

Portaria n.º 784/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Granja ou Vale Feitoso», sito na freguesia de Penha Garcia, concelho de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 1024/90, de 12 de Outubro 3987

Portaria n.º 785/91:

Regulamenta a captura de espécies para utilização como isco vivo 3987

Ministério da Educação

Portaria n.º 786/91:

Aprova o número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos conducentes ao diploma de estudos superiores especializados ministrados no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto 3988

Portaria n.º 787/91:

Fixa as vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para a matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Informática da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda 3988

Portaria n.º 788/91:

Concede equivalência do curso propedêutico da República de Cabo Verde ao 12.º ano de escolaridade, via de ensino, do sistema educativo português, para todos os efeitos legais 3988

Portaria n.º 789/91:

Fixa as vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para a matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Novas Tecnologias na Educação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda 3989

Portaria n.º 790/91:

Divulga as vagas para a primeira matrícula e inscrição nos cursos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa 3989

Despacho Normativo n.º 149/91:

Define as cargas horárias semanais e os planos curriculares dos cursos técnico-profissionais de Electrónica, de Electrotecnia e Automação, de Contabilidade e Gestão e de Informática, a ministrar no Colégio de Gaia 3990

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 791/91:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva à «Ourivesaria portuguesa — Tesouros reais» 3991

Ministério da Saúde

Portaria n.º 792/91:

Altera a Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, que determina que seja aprovada anualmente pela Direcção-Geral de Saúde uma escala permanente de serviço das farmácias 3991

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 150/91:

Enquadra os beneficiários do Programa de Inserção de Jovens na Vida Profissional (IJOVIP) e do Programa de Formação e Integração de Quadros (FIQ) no regime de segurança social dos trabalhadores independentes 3992

Região Autónoma dos Açores Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/A:

Aprova medidas preventivas com vista a salvaguardar a correcta execução da variante à ER 1-1.ª envolvente à cidade da Horta 3993

Região Autónoma da Madeira Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/91/M:

Aprova as contas da Região Autónoma da Madeira — 1987-1988 3993

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 148/91

Considerando que a licenciada Maria Augusta de Jesus Fernandes deixou de exercer as funções de administradora no Teatro Nacional de D. Maria II a partir do dia 8 de Dezembro de 1990;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde o dia 8 de Dezembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 18 de Julho de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 777/91

de 8 de Agosto

Considerando que a Lei do Serviço Militar e o respectivo Regulamento contemplam, com subordinação ao preceito constitucional, a faculdade de os cidadãos do sexo feminino poderem voluntariamente prestar serviço militar em regime efectivo normal ou noutra forma de serviço decorrente do recrutamento especial;

Considerando estarem asseguradas na Força Aérea as condições que permitem iniciar desde já, ainda que de forma gradual, o recrutamento e a formação militar dos cidadãos do sexo feminino:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, para efeitos do disposto nos artigos 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e 70.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º Com excepção do serviço efectivo decorrente da convocação ou mobilização, os cidadãos do sexo feminino, em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, podem voluntariamente candidatar-se à prestação de serviço militar efectivo, com destino às seguintes categorias e especialidades:

a) Oficiais:

Pilotos (PIL); navegadores (NAV); técnicos de informática (TINF), de operações de meteorologia (TOMET), de operações de circulação aérea e radar de tráfego (TO-CART), de operações de detecção e condução de interceptação (TODCI), de manutenção de material aéreo (TMMA), de manutenção de material terrestre (TMMT), de manutenção de material electrotécnico

(TMMEL), de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ), de abastecimento (TABST) e de pessoal e apoio administrativo (TPAA); e polícia aérea (PA);

b) Sargentos e praças:

Operadores de comunicações (OPCOM), de meteorologia (OPMET), de circulação aérea e radarista de tráfego (OPCART), radarista de detecção (OPDET), de informática (OPINF) e de sistemas de assistência e socorro (OPSAS); mecânicos de material aéreo (MMA), de material terrestre (MMT), de electricidade (MELECT), de electrónica (MELECA), de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV) e armamento e equipamento (MARME); abastecimentos (ABST); construção e manutenção de infra-estruturas (CMI); serviço de saúde (SS); polícia aérea (PA); secretariado e apoio de serviços (SAS); e músicos (MUS).

2.º As operações de recrutamento e selecção dos candidatos do sexo feminino que voluntariamente se proponham prestar serviço efectivo na força aérea realizar-se-ão em conformidade com as disposições vigentes para os candidatos do sexo masculino.

3.º O regime de prestação de serviço e o desenvolvimento das carreiras do pessoal militar feminino regulam-se pelas normas estatutárias aplicáveis ao pessoal militar masculino detentor da mesma categoria e especialidade, com salvaguarda do regime jurídico de protecção da função social da maternidade.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Julho de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 778/91

de 8 de Agosto

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece o novo estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática;

Considerando que o quadro de pessoal do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral — STAPE comporta algumas dessas carreiras e categorias:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, e ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º As dotações das carreiras e categorias do pessoal de informática do quadro de pessoal do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, passam a ser as constantes do mapa anexo à presente portaria, em virtude da aplicação do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

2.º O número de lugares da actual carreira de operador de registo de dados mantém-se, procedendo-se à sua extinção à medida que vagarem.

3.º Os lugares que vierem a vagar, nos termos desta portaria e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 23/91, já

citado, serão acrescidos à dotação da carreira de técnico auxiliar.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Madureira*, Secretário de Estado da Administração Interna.

Mapa anexo à Portaria n.º 778/91

Grupo de pessoal	Nível/ grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	2/1	Estudos e análises de economia, gestão e finanças em matéria eleitoral.	Economista	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
		Informática	Técnico superior de informática.	Assessor de informática principal	1
				Assessor de informática	1
				Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
Técnico-profissional	4	Recolha e tratamento de elementos necessários à elaboração de projectos e execução de tarefas no âmbito da actividade eleitoral.	Assistente de gestão	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
		Informática	Operador de sistema	Operador-chefe	1
				Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe ou estagiário.	2

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 779/91

de 8 de Agosto

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3191/82, da Comissão, de 29 de Novembro, que fixa as modalidades de aplicação do regime dos preços de referência no sector dos produtos da pesca, é directamente aplicável nos Estados membros;

Considerando que a exigência de transmissão diária à Comissão da CEE dos dados estatísticos relativos à importação de países terceiros de produtos da pesca impõe que se proceda à simplificação do sistema actualmente em vigor;

Considerando que as novas tecnologias da comunicação tornam inútil o impresso previsto no anexo II da Portaria n.º 357/86, de 10 de Julho;

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e das Pescas, que seja revogada a Portaria n.º 357/86, de 10 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Julho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*. — O Secretário de Estado das Pescas, *João Casimiro Marçal Alves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 780/91

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, prevê que pelos actos relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos industriais é devido o pagamento de taxas.

Torna-se, pois, necessário definir as regras para o cálculo das referidas taxas.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Pelos actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, são cobradas taxas pela entidade coordenadora, cujos montantes são calculados pela aplicação de um factor multiplicativo sobre a taxa base nos termos dos quadros I e II do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O valor da taxa base é de 10 000\$.

3.º Pelos actos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, são devidas as taxas constantes do quadro III do anexo.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Armando Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

QUADRO I

Factores multiplicativos correspondentes às classes dos estabelecimentos industriais em função dos respectivos escalões

Estabelecimento industrial			Classes dos estabelecimentos			
Número de trabalhadores	Potência instalada ou a instalar (Kilowatio)	Escalaço	Factores multiplicativos			
			A	B	C	D
> 100	> 750	5	10	5	2	—
51 a 100	351 a 750	4	8	4	2	—
26 a 50	181 a 350	3	6	3	2	—
11 a 25	41 a 180	2	5	2,5	1,2	0,5
≤ 10	≤ 40	1	3	2	1	0,5

No caso de ao mesmo estabelecimento corresponderem escalões diferentes em função do número de trabalhadores ou da potência instalada ou a instalar, o factor multiplicativo será o correspondente ao escalaço superior.

QUADRO II

Factores multiplicativos a aplicar à taxa base para efeitos de cálculo das taxas

Classes dos estabelecimentos	Apreciação de projecto		Vistorias				Averbamentos
	Instalação	Alteração	Instalação	Alteração	Recursos	Verificação das condições de laboração	
A	3	1,5	1	1	1	2	0,5
B	1,5	1	1	1	1	2	0,3
C	1	0,5	1	1	1	2	0,2
D	—	—	—	—	1	(*) 2	0,1

(*) O valor da taxa correspondente a cada acto administrativo resulta do produto dos factores multiplicativos indicados nos quadros I e II pela taxa base.

QUADRO III

Taxas devidas pela selagem e desselagem

Classe dos estabelecimentos	Valor das taxas (em contos)
A	25
B	15
C	10
D	5

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 781/91

de 8 de Agosto

A experiência colhida no âmbito do desenvolvimento do seguro do desportista amador federado tem sido extremamente positiva.

Sem prejuízo do aperfeiçoamento do edificio jurídico do seguro, entende-se vantajoso, no respeito pela autonomia do movimento associativo, adoptar uma medida de transição que se crê do maior alcance para todos os beneficiários do seguro.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que o n.º 1.º da Portaria n.º 498/89, de 4 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

Os atletas abrangidos pelo seguro do desportista federado, previsto no Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de Abril, suportarão o encargo de uma prestação periódica correspondente à respectiva participação no pagamento do prémio, a efectuar de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma legal, nos termos seguintes:

Cada federação desportiva poderá definir, no âmbito da sua modalidade, segundo critérios que atendam ao risco, nomeadamente conforme a idade, treino e competição, a prestação periódica de cada pessoa segura correspondente à respectiva participação no pagamento do prémio do seguro; As federações serão sempre responsáveis perante o INFED pela observância dos seguintes valores médios por atleta inscrito:

Praticantes das modalidades integradas no escalaço A e participantes não praticantes de todas as modalidades — 350\$;
Praticantes das modalidades integradas no escalaço B — 500\$;
Praticantes das modalidades integradas no escalaço C — 650\$.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 782/91

de 8 de Agosto

Considerando o grande desenvolvimento demográfico e urbanístico da freguesia de Sacavém, que lhe confere o cariz eminentemente urbano;

Considerando que é da competência do Ministro da Administração Interna a criação e extinção de subunidades policiais, desde que não seja excedido o quadro geral de efectivos, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro;

Considerando o aumento de efectivos constante dos mapas I e II anexos à Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Sacavém, constituída pelos seguintes efectivos:

Pessoal com funções policiais:

Subcomissário/chefe de esquadra.....	1
Subchefe principal/ajudante	1
Primeiro-subchefe e segundo-subchefe	8
Guarda principal	5
Guarda de 1.ª e 2.ª classe	50

Pessoal com funções não policiais:

Segundo-oficial	1
Terceiro-oficial	2

2.º São aditados à dotação referente ao Comando Distrital de Lisboa do quadro geral de efectivos anexo à Portaria n.º 761/89, de 2 de Setembro, os seguintes lugares de pessoal com funções policiais, criados pela Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

Subcomissário/chefe de esquadra.....	1
Subchefe principal/ajudante	1
Primeiro-subchefe e segundo-subchefe	8
Guarda principal	5
Guarda de 1.ª e 2.ª classe	50

3.º Consideram-se alterados o anexo III, com o aditamento no apêndice IV da nova Esquadra, bem como o anexo IV, na parte respeitante ao Comando Distrital de Lisboa, ambos do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro.

4.º A área de jurisdição da Esquadra de Sacavém abrange as freguesias de Sacavém e Prior Velho.

5.º A activação da Esquadra criada pela presente portaria fica dependente da existência de instalações adequadas à função policial.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Julho de 1991.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 783/91

de 8 de Agosto

Decorrido um ano após a publicação do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Portaria n.º 569/90, de 19

de Julho, é possível identificar os naturais desajustamentos que uma regulamentação deste tipo sempre contém, face à constante evolução da actividade da pesca, pelo que se entende oportuno proceder à sua eliminação, garantida que está a compatibilidade das referidas correcções com a política de conservação e gestão dos recursos da pesca.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São alteradas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Condicionamentos ao exercício da pesca com rede de emalhar fundeada de um pano

1 —

- a) Aos domingos, pelo que as redes devem ser levantadas até ao pôr do Sol de sábado;
b) De 1 de Julho a 30 de Setembro.

2 —

2.º É alterado o n.º 7 do anexo I (descrição e características das artes), que passa a ter a seguinte redacção:

7 — Galricho ou nassa

Descrição: [...]

Características: [...]

- Cumprimento do saco maior — 60 cm;
Malhagem mínima da rede — 15 mm;
Número máximo de galrichos (por embarcação) — 150.

3.º É aditado o artigo 19.º-A ao Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-A

Cumulação das artes

As embarcações que estejam licenciadas para operar com rede de emalhar fundeada de um pano e arrasto de vara só podem, numa mesma maré, utilizar uma dessas artes.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 784/91

de 8 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Granja ou Vale Feitoso», sito na freguesia de Penha Garcia, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área de 5852,8125 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 31 de Maio de 2002, à Companhia Agrícola de Penha Garcia, S. A., com o número de pessoa colectiva 500498628 e sede na Rua Nova da Trindade, 2, 3.º, Lisboa, a zona de caça turística da Herdade de Vale Feitoso (processo n.º 411 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Companhia Agrícola de Penha Garcia, S. A., como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter três guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

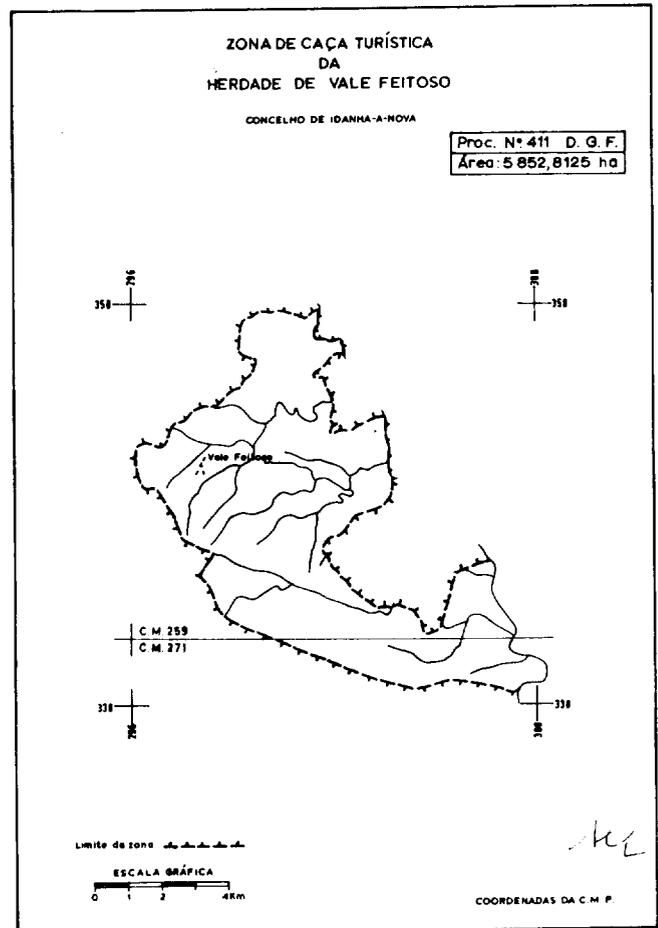
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

8.º É revogada a Portaria n.º 1024/90, de 12 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 9 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 785/91**

de 8 de Agosto

O artigo 39.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, remete para portaria a regulamentação das actividades de pesca intermédia, nomeadamente a de captura de espécies para utilização como isco vivo.

Na pesca de tunídeos e similares na modalidade de salto e vara, que é essencialmente praticada nas Regiões Autónomas, onde assume relevante importância económica e social, é indispensável a utilização deste tipo de isco, o qual é constituído por um conjunto de pequenas espécies pelágicas, que não suscitam especiais medidas de protecção e que são capturadas com redes de cercar para bordo.

Tendo em conta que a regulamentação destas artes se aplica apenas à sua utilização para captura de espécies para consumo humano, donde inadequada ao fim visado no presente diploma, torna-se necessário fixar regras próprias para o seu uso na pesca do isco vivo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Na pesca de pequenos pelágios destinados exclusivamente à utilização como isco vivo para a captura de tunídeos e similares, é proibido utilizar redes de cer-

car para bordo com malhagem inferior a 8 mm, medida no vazio com a malha estirada, de acordo com o método previsto no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com comprimento superior a 400 m, medido na cortiçada, e com altura superior a 70 m.

2.º Para o efeito referido no número anterior, a utilização das artes de cercar para bordo para a captura exclusiva de isco vivo não tem qualquer limite quanto à profundidade da zona de actuação nem de distância à linha de costa.

3.º O pescado capturado de acordo com as normas do presente diploma não poderá ser comercializado.

4.º O disposto na presente portaria só se aplica nas Regiões Autónomas.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 786/91

de 8 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 827/87 e 560/88, respectivamente de 14 de Outubro e de 17 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

Único

1991-1992 — Vagas e contingentes

1 — Para o ano lectivo de 1991-1992 o número de vagas para cada um dos cursos conducentes à obtenção dos diplomas de estudos superiores especializados pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto é o seguinte:

a) Auditoria	40
b) Controlo Financeiro	40
c) Secretariado e Gestão	40
d) Administração e Técnicas Aduaneiras...	40

2 — As vagas fixadas distribuem-se pelos contingentes estabelecidos pelo n.º 5.º da Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, e a percentagem de vagas reservadas a cada contingente é, no ano lectivo de 1991-1992, para cada curso, a seguinte:

- a) Cursos de Auditoria e de Controlo Financeiro:
- I) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 42 %;
 - II) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 38 %;
 - III) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 15 %;
 - IV) Contingente a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 5.º — 5 %;

b) Cursos de Secretariado e Gestão e de Administração e Técnicas Aduaneiras:

- I) Contingentes a que se refere a alínea a) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 45 %;
- II) Contingentes a que se refere a alínea b) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 40 %;
- III) Contingentes a que se refere a alínea c) dos n.ºs 3 e 4 do n.º 5.º — 15 %.

Ministério da Educação.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 787/91

de 8 de Agosto

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda;

Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 592/91, de 29 de Junho;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas

As vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Informática da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda são fixadas em 20.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 788/91

de 8 de Agosto

Tendo em vista proporcionar uma preparação específica e adequada para ingresso no ensino superior, foi criado, na República de Cabo Verde, o curso propedêutico, com a duração de um ano, organizado em duas áreas de estudos, científico-naturais e humanísti-

cos, que poderá ser frequentado pelos estudantes que tenham completado os estudos secundários correspondentes a 11 anos de escolaridade.

Torna-se, assim, necessário definir as condições de concessão de equivalência ao sistema de ensino português, aplicáveis aos estudantes titulares do curso propedêutico da República de Cabo Verde.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no Decreto n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 47 700, de 15 de Maio de 1967, e pelo Decreto n.º 48 220, de 24 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo, pelo Ministro da educação, o seguinte:

1.º O curso propedêutico da República de Cabo Verde é declarado equivalente, para todos os efeitos legais, ao 12.º ano de escolaridade, via de ensino, do sistema de ensino português.

2.º Para efeitos de acesso ao ensino superior, entre as disciplinas do curso propedêutico e as disciplinas do 12.º ano de escolaridade, via de ensino, é aprovada a tabela de correspondência que consta do anexo ao presente diploma.

3.º A classificação final do 12.º ano de escolaridade, via de ensino, é expressa pela média aritmética, calculada até às décimas, das classificações de três das disciplinas do curso propedêutico constantes da tabela referida no número anterior, observando-se, porém, o disposto no n.º 4.º do presente diploma.

4.º O conjunto das três disciplinas a considerar para efeito do cálculo da classificação final do 12.º ano de escolaridade, via de ensino, incluirá obrigatoriamente uma das seguintes:

- a) Filosofia ou Literatura Portuguesa, no caso dos estudantes que tenham concluído a área de Estudos Humanísticos do curso propedêutico;
- b) Matemática, no caso dos estudantes que tenham concluído a área de Estudos Científico-Naturais do curso propedêutico.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 788/91, de 8 de Agosto

Tabela de correspondência entre as disciplinas do curso propedêutico da República de Cabo Verde e do 12.º ano de escolaridade (via de ensino) do sistema de ensino português.

Disciplinas do curso propedêutico	Disciplinas do 12.º ano de escolaridade correspondentes
Filosofia (a)	Filosofia.
História	História
Geografia	Geografia.
Literatura Portuguesa (a)	Literatura Portuguesa.
Latim	Latim.
Geometria Descritiva	Geometria Descritiva.
Matemática (b)	Matemática.
Física	Física.
Química	Química.
Biologia	Biologia.
Francês	Francês.
Inglês	Inglês.

(a) Disciplinas nucleares dos cursos da área de Estudos Humanísticos.

(b) Disciplina nuclear dos cursos da área de Estudos Científico-Naturais.

Portaria n.º 789/91

de 8 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico da Guarda; Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 358/90, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas

As vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 no curso de estudos superiores especializados de Novas Tecnologias na Educação da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico da Guarda são fixadas em 20.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 2 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 790/91

de 8 de Agosto

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro;

Considerando o disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 418/91, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Divulgação de vagas

As vagas aprovadas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/88, pelo reitor da Universidade Nova de Lisboa para a primeira matrícula e inscrição no ano lectivo de 1991-1992 nos cursos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas são as constantes do anexo I à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Vagas

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Antropologia	0902	016	60
Ciências Musicais	0902	091	30
Comunicação Social	0902	112	75
Filosofia	0902	360	50
Filosofia, variante de:			
História das Ideias	0902	363	30
Geografia e Planeamento Regional	0902	395	50
História	0902	453	50
História, variante de:			
História da Arte	0902	468	30
Línguas e Literaturas Modernas, variante de:			
Estudos Ingleses e Alemães	0902	528	25
Estudos Portugueses	0902	530	50
Estudos Portugueses e Alemães	0902	532	25
Estudos Portugueses e Franceses	0902	536	50
Estudos Portugueses e Ingleses	0902	538	50
Sociologia	0902	759	60

Despacho Normativo n.º 149/91

Os Despachos Normativos n.ºs 101/86 e 106/86, de 18 de Novembro, publicados no *Diário da República*, n.ºs 279, de 4 de Dezembro de 1986, e 282, de 9 de Dezembro de 1986, homologaram os cursos técnico-profissionais de Electrónica, de Instalações Eléctricas, de Contabilidade e Gestão e de Informática, a funcionar em regime de experiência pedagógica desde 1984-1985, com planos curriculares e cargas semanais definidos nos quadros anexos a esses despachos, em regime de autonomia pedagógica, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Da experiência colhida ao longo de quatro anos de funcionamento dos referidos cursos, conclui-se ser necessário modificar os respectivos planos curriculares tendo em vista uma maior harmonização com a realidade concreta do mundo do trabalho com que os alunos se irão defontar após a formação inicial.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino o seguinte:

1 — Mantêm-se em funcionamento no Colégio de Gaia os cursos técnico-profissionais de Electrónica, de Electrotecnia e Automação (nova designação do antigo curso de Instalações Eléctricas), de Contabilidade e Gestão e de Informática, ministrados em regime de experiência pedagógica e homologados pelos Despachos Normativos n.ºs 101/86 e 106/86, de 18 de Novembro.

2 — São definidos nos quadros anexos ao presente despacho as cargas horárias semanais e os planos curriculares, dos cursos referidos no número anterior, que são planos próprios.

Ministério da Educação, 21 de Maio de 1991. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Curso técnico de Electrónica

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	-
Filosofia	2	2	-
Inglês	2	2	-
Educação Física (facul.)	2	2	-
Religião e Moral	(1)	(1)	-
Total	8	8	-
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física-Química	4	4	-
Geometria Descritiva	-	-	4
Total	9	11	11
Formação técnico-profissional:			
Electrotecnia e Electrónica	4+4	-	-
Electrónica	-	3+3	3+2
Introdução à Programação	1	-	-
Tecnologia Electrónica	2	1	-
Sistemas Digitais	-	1+2	2+3
Telecomunicações	-	-	1+2
Introdução à Informática	-	-	2
Práticas Oficinas	5	4	5
Total	16	14	20
Total geral	33	33	31

Curso técnico de Electrónica e Automação

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	-
Filosofia	2	2	-
Inglês	2	2	-
Educação Física	2	2	-
Total	8	8	-
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física-Química	4	4	-
Geometria Descritiva	-	2	2
Física	-	-	4
Total	9	11	11
Formação técnico-profissional:			
Electrotecnia e Electrónica	4+2	-	-
Tecnologia Eléctrica e Automatismos	3	3	-
Introdução à Programação	1	-	-
Práticas Oficinas	6	5	-
Máquinas Eléctricas	-	3+2	1+2
Introdução à Informática	-	2	-
Automação Industrial	-	-	2
Electrónica Industrial	-	-	2+2
Projectos	-	-	4
Aplicações Práticas de Automação Electrónica Industrial	-	-	8
Total	16	15	21
Total geral	33	34	32

Curso técnico de Contabilidade e Gestão

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	-
Filosofia	2	2	-
Língua Estrangeira (Inglês)	2	2	-
Educação Física	2	2	-
Religião e Moral (facul.)	(1)	(1)	-
<i>Total</i>	8	8	-
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Economia	2	2	3
Direito	3	-	-
Sociologia	-	3	-
Geografia	-	-	3
<i>Total</i>	10	10	11
Formação técnico-profissional:			
Contabilidade Geral I	6	-	-
Contabilidade Geral II	-	6	-
Contabilidade Analítica	-	-	5
Cálculo Financeiro II	-	2	-
Documentação e Legislação Comercial I	3	-	-
Documentação e Legislação Comercial II	-	3	-
Organização e Administração de Empresas I	-	2	-
Organização e Administração de Empresas II	-	-	4
Fiscalidade de Empresa	-	-	3
Noções de Informática	-	2	-
Análise Estatística	-	-	3
Gestão Económica e Financeira	-	-	2
Informática de Gestão	-	-	4
<i>Total</i>	11	15	21
<i>Total geral</i>	29	33	32

Curso técnico de Informática

Disciplinas	Tempos semanais		
	10.º	11.º	12.º
Formação geral:			
Português	2	2	-
Filosofia	2	2	-
Línguas Estrangeiras (Inglês)	2	2	-
Educação Física	2	2	-
Religião e Moral (facul.)	(1)	(1)	-
<i>Total</i>	8	8	-
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física-Química	4	4	4
Geometria Descritiva	-	2	2
<i>Total</i>	9	11	11
Formação técnico-profissional:			
Introdução aos Computadores	4	-	-
Linguagem de Programação, I, II, III	8	6	8
Introdução ao Cálculo Numérico	4	-	-
Estrutura e Organização de Dados	-	3	-
Técnicas do Tratamento de Dados	-	3	-
Bases Lógicas de Computadores	-	4	-
Organização do Trabalho	-	-	2
Sistemas Operativos	-	-	4
Desenvolvimento do Projecto	-	-	9
<i>Total</i>	16	14	23
<i>Total geral</i>	33	33	31

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 791/91

de 8 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva à «Ourivesaria portuguesa — Tesouros reais», com as seguintes características:

Autor — CTT/STA;

Dimensão — 30,6 mm × 40 mm;

Picotado — 12 × 12 1/2;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 8 de Julho de 1991;

Taxas, motivos e quantidades:

35\$ — Laça	1 000 000
60\$ — Ceptro real	600 000
80\$ — Sabre de corte	600 000
140\$ — Coroa real portuguesa ..	600 000
Carteiras contendo cinco selos de 70\$, cujo motivo é um passador de fita de grã-cruz, tendo os selos destas a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo	50 000

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Junho de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 792/91

de 8 de Agosto

A Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, na redacção que lhe é dada pela Portaria n.º 361/82, de 8 de Abril, fixa prazos a observar pela Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos no decurso do processo conducente à aprovação da escala de serviço das farmácias.

Tendo em consideração que esses prazos, pela sua exiguidade, limitam e condicionam uma apreciação cabal e satisfatória de todo o processo por parte de outras entidades também intervenientes, torna-se necessário revê-los, sem, no entanto, impossibilitar a entrada em vigor da escala de serviço no dia 1 de Janeiro de cada ano.

Por outro lado, e porque as farmácias cada vez mais se queixam dos assaltos a que estão sujeitas em virtude da falta de protecção e segurança nos dias em que laboram em regime de serviço permanente ou de re-

forço, importa providenciar no sentido de minorar o problema.

Assim, permite-se agora às farmácias em serviço permanente ou em regime de reforço o encerramento facultativo às 19 horas, sem que isso implique para o utente daquele serviço o pagamento de qualquer importância acrescida ao preço do medicamento conforme previsto nas notas do Regime Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, aprovado pela Portaria n.º 659/81, de 4 de Agosto, que continuará a ser obrigatório apenas após as 22 horas.

Nestes termos e de acordo com o disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e nas alíneas j) do n.º 1 e b) do n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que os n.ºs 3.º, 6.º e 13.º da Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, passem a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — O serviço permanente implica, para a farmácia do turno, a obrigação de manter o estabelecimento aberto ininterruptamente, desde a hora de abertura normal de determinado dia até às 22 horas do mesmo dia e, a partir de então, permanecer no próprio estabelecimento, devidamente assinalado como de serviço permanente, o farmacêutico ou o seu auxiliar legalmente habilitado, a fim de atender o público que o solicite, mediante chamada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as farmácias que o desejarem poderão, quando em serviço permanente, encerrar as suas portas às 19 horas, atendendo o público que o solicite a partir dessa hora, mediante chamada, e fornecendo medicamentos nos termos em que o fariam se o encerramento só se verificasse a partir das 22 horas.

6.º — 1 — O regime do reforço implica, para a farmácia de turno, a obrigação de manter o estabelecimento aberto até às 22 horas do dia respectivo, sem prejuízo do encerramento no período do almoço.

2 — Não haverá turnos em regime de reforço aos sábados, domingos e feriados.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as farmácias que o desejarem poderão, quando em regime de reforço, encerrar as portas às 19 horas, atendendo o público a partir dessa hora e até às 22 horas mediante chamada.

13.º A escala de serviço permanente das farmácias que for presente pelas associações patronais do respectivo sector à Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, para aprovação, até ao dia 1 de Novembro de cada ano, será por esta submetida às câmaras municipais e às administrações regionais de saúde (ARS), que terão 20 dias para se pronunciarem, findos os quais será objecto de despacho do director-geral de Assuntos Farmacêuticos, a comunicar às referidas associações, para difusão, a fim de entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Ministério da Saúde.

Assinada em 26 de Junho de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 150/91

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) é o organismo público ao qual compete genericamente a execução das políticas de emprego e formação profissional definidas e aprovadas pelo Governo no âmbito do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho.

Assim, e na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas no artigo 4.º do citado decreto-lei, através do Programa Inserção de Jovens na Vida Profissional (IJOVIP), aprovado pelo Despacho n.º 37/89, de 28 de Dezembro, do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 1990, a pp. 548 e 549, o IEFP visa aliar a validade e riqueza pedagógicas do citado Programa ao rigor da sua execução e eficácia, medida pela melhor conjugação possível entre a formação e a geração do emprego.

Não menos relevante é a igualdade de tratamento, em matéria de segurança social, das acções que concorrem, em paralelismo, para a consecução dos mesmos fins, de que são exemplo a Portaria n.º 298/79, de 25 de Junho, e os Despachos Normativos n.ºs 109/86, de 12 de Dezembro, e 17/89, de 28 de Fevereiro.

Porém, o contrato de formação não gera nem tutela relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação para que foi celebrado (n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 242/88, de 7 de Julho).

Ao Programa IJOVIP são aplicadas as normas jurídicas constantes do citado Decreto-Lei n.º 242/88, de 7 de Julho; daí a natureza da solução adoptada para a inclusão dos beneficiários do citado Programa na segurança social.

Dada a analogia das situações, ao Programa de Formação e Integração de Quadros (FIQ) são de aplicar, nesta matéria, as mesmas soluções respeitantes ao IJOVIP.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Os beneficiários do Programa de Inserção de Jovens na Vida Profissional (IJOVIP) e do Programa de Formação e Integração de Quadros (FIQ) ficam obrigatoriamente enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com as especificidades constantes do Despacho Normativo n.º 37/87, de 6 de Abril, durante o período de decurso do Programa.

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido no Despacho Normativo n.º 37/87, de 6 de Abril, são aplicadas, subsidiariamente, as normas vigentes para o regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

3 — Durante o período de decurso dos Programas IJOVIP e FIQ, o IEFP suportará os encargos respeitantes às contribuições para a segurança social relativamente aos respectivos beneficiários.

4 — O presente diploma não prejudica a concessão dos incentivos às entidades empregadoras pela contratação de jovens em situação de primeiro emprego, regulados pelo Decreto-Lei n.º 257/86, de 27 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/91, de 21 de Março.

5 — Este diploma entra em vigor a partir do início de execução dos próximos Programas IJOVIP e FIQ.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 11 de Julho de 1991. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bação Félix*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas

Direcção Regional de Estradas

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/A

Considerando que está em curso a elaboração dos estudos relativos ao projecto de execução da variante à ER 1-1.ª e envolvente à cidade da Horta (1.ª fase);

Considerando, ainda, que o Governo Regional considera conveniente que, para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver, sejam decretadas medidas preventivas, a fim de se evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução dos estudos, bem como da própria obra, tornando-a mais difícil ou onerosa;

Assim, em execução do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da parte final da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;

- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 2.º

Fiscalização

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 19 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/91/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário em 18 de Junho de 1991, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, resolve aprovar o seguinte:

Conta da Região Autónoma da Madeira — 1987-1988

Resumo das receitas efectuadas por capítulos — 1987

Classificação Capítulo	Designação	Orçamento (1)	Receitas das cobranças virtual e eventual (2)	(2) - (1)	
				Para mais	Para menos
	Receitas correntes:				
01	Impostos directos	5 629 800 000\$00	6 343 587 260\$60	1 189 833 901\$50	476 046 640\$90
02	Impostos indirectos	11 609 941 000\$00	13 071 518 759\$90	1 626 036 828\$60	164 459 068\$70
03	Taxas, multas e outras penalidades	582 440 000\$00	607 796 503\$80	121 802 388\$60	96 445 884\$80

Classificação — Capítulo	Designação	Orçamento (1)	Receitas das cobranças virtual e eventual (2)	(2) — (1)	
				Para mais	Para menos
04	Rendimentos da propriedade	100 000\$00	56 162 428\$50	56 076 428\$50	14 000\$00
05	Transferências	2 175 000 000\$00	3 865 232 874\$00	1 690 232 874\$00	-\$-
07	Venda de serviços e bens não dura- douros	299 074 000\$00	333 117 297\$30	100 209 692\$30	66 166 395\$00
08	Outras receitas correntes	751 000 000\$00	17 182 860\$90	-\$-	733 817 139\$10
	Subtotal	21 047 355 000\$00	24 294 597 985\$00	4 784 192 113\$50	1 536 949 128\$50
	Receitas de capital:				
09	Venda de bens de investimento...	57 400 000\$00	61 641 663\$80	5 062 837\$80	821 174\$00
10	Transferências	12 534 044 000\$00	3 921 999 350\$00	209 166 273\$00	8 621 210 923\$00
11	Activos financeiros	19 000 000\$00	21 851 065\$10	2 851 065\$10	-\$-
12	Passivos financeiros	15 711 838 000\$00	11 748 605 445\$40	-\$-	3 963 232 554\$60
14	Reposições não abatidas nos pagamentos	18 000 000\$00	22 250 068\$60	4 250 068\$60	-\$-
	Subtotal	28 340 282 000\$00	15 776 347 592\$90	221 330 244\$50	12 785 264 651\$60
15	Contas de ordem	10 122 230 000\$00	5 650 863 859\$20	1 317 102 105\$70	5 788 468 246\$50
	Total	59 509 867 000\$00	45 721 809 437\$10	6 322 624 463\$70	20 110 682 026\$60

Resumo das despesas efectuadas por departamentos — 1987

Designação	Dotação orçamental (1)	Pagamentos autorizados (2)	Pagamentos efectuados (3)	Importâncias por pagar (4)	(3) — (1)	
					Para mais	Para menos
Assembleia Regional da Madeira	260 050 000\$00	251 552 636\$00	251 552 636\$00	-\$-	-\$-	8 497 364\$00
Presidência do Governo Regional da Madeira	267 789 000\$00	239 617 450\$00	239 581 022\$00	36 428\$00	1 417 263\$00	29 625 241\$00
Secretaria Regional do Plano	28 692 389 000\$00	22 677 721 948\$70	22 675 569 202\$70	2 152 746\$00	203 703 357\$50	6 220 523 154\$80
Secretaria Regional do Equipamento Social	7 549 043 000\$00	5 494 899 576\$00	5 494 410 872\$50	488 703\$50	-\$-	2 054 632 127\$50
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	10 296 261 000\$00	6 269 031 250\$50	6 268 760 703\$50	270 547\$00	6 000 000\$00	4 033 500 296\$50
Secretaria Regional da Educação	6 999 099 000\$00	6 220 952 220\$50	6 208 030 450\$00	12 921 770\$50	987 110\$00	792 055 660\$00
Secretaria Regional do Turismo e Cultura	1 425 681 000\$00	1 258 040 567\$50	1 257 515 011\$00	525 556\$50	-\$-	168 165 989\$00
Secretaria Regional da Economia	4 019 555 000\$00	2 533 463 277\$80	2 532 465 015\$80	998 262\$00	512 215\$00	1 487 602 199\$20
Total geral da Região	59 509 867 000\$00	44 945 278 927\$00	44 927 884 913\$50	17 394 013\$50	212 619 945\$50	14 794 602 032\$00

Resumo — 1987

Designação	Saldo do ano anterior	Receita cobrada em 1987	Total	Despesas pagas em 1987	Saldo que transita para 1988
Saldo do ano anterior	278 092 500\$20	-\$-	278 092 500\$20		
Receita cobrada em 1987	-\$-	45 721 809 437\$10	45 721 809 437\$10		
Soma			45 999 901 937\$30		
Despesas pagas em 1987				44 927 884 913\$50	-\$-
Saldo para 1988				-\$-	1 072 017 023\$80
Total	278 092 500\$20	45 721 809 437\$10	45 999 901 937\$30	44 927 884 913\$50	1 072 017 023\$80

Resumo das receitas efectuadas por capítulos — 1988

Classificação — Capítulo	Designação	Orçamento (1)	Receitas das cobranças virtual e eventual (2)	(2) — (1)	
				Para mais	Para menos
	Receitas correntes:				
01	Impostos directos	7 791 367 000\$00	7 741 005 961\$80	791 599 801\$80	841 960 840\$00
02	Impostos indirectos	12 233 100 000\$00	16 930 977 225\$10	4 968 295 947\$10	270 418 722\$00
03	Taxas multas, e outras penalidades	587 148 000\$00	618 168 855\$80	252 532 459\$00	221 511 603\$20

Classificação — Capitulo	Designação	Orçamento (1)	Receitas das cobranças virtual e eventual (2)	(2) — (1)	
				Para mais	Para menos
04	Rendimentos da propriedade	20 086 000\$00	2 435 036\$90	94 000\$00	17 744 963\$10
05	Transferências	1 085 000 000\$00	2 234 914 155\$80	1 351 690 016\$30	201 775 860\$50
07	Venda de serviços e bens não duradouros	259 218 000\$00	350 497 665\$50	104 906 749\$10	13 627 083\$60
08	Outras receitas correntes	868 451 000\$00	268 859 266\$10	3 589 441\$70	603 181 175\$60
	<i>Subtotal</i>	22 844 370 000\$00	28 146 858 167\$00	7 472 708 415\$00	2 170 220 248\$00
	Receitas de capital:				
09	Venda de bens de investimento...	45 070 000\$00	196 629 747\$50	166 230 614\$00	14 670 866\$50
10	Transferências	16 813 878 000\$00	7 178 974 198\$50	95 083 156\$50	9 729 986 958\$00
11	Activos financeiros	16 165 000\$00	31 063 775\$00	14 898 775\$00	-\$-
12	Passivos financeiros	22 971 776 000\$00	3 450 000 000\$00	-\$-	19 521 776 000\$00
14	Reposições não abatidas nos pagamentos	18 002 000\$00	31 662 560\$40	13 660 560\$40	-\$-
	<i>Subtotal</i>	39 864 891 000\$00	10 888 330 281\$40	289 873 105\$90	29 266 433 824\$50
	Contas de ordem	8 230 781 000\$00	8 072 817 897\$30	1 061 059 491\$60	1 219 022 594\$30
	<i>Total</i>	70 940 042 000\$00	47 108 006 345\$70	8 823 641 012\$50	32 655 676 666\$80

Resumo das despesas efectuadas por departamentos — 1988

Designação	Dotação orçamental (1)	Pagamentos autorizados (2)	Pagamentos efectuados (3)	Importâncias por pagar (4)	(3) — (1)	
					Para mais	Para menos
Assembleia Regional da Madeira	315 300 000\$00	315 300 000\$00	315 300 000\$00	-\$-	-\$-	-\$-
Presidência do Governo Regional da Madeira	216 927 000\$00	191 001 207\$50	190 953 942\$50	47 265\$00	-\$-	25 973 057\$50
Vice-Presidência e Coordenação Económica	32 431 095 000\$00	17 112 711 904\$30	17 112 030 954\$80	680 949\$50	1 745 555 218\$00	17 064 619 263\$20
Secretaria Regional do Equipamento Social	9 802 998 000\$00	8 246 144 248\$00	8 231 576 151\$00	14 568 097\$00	-\$-	1 571 421 849\$00
Secretaria Regional da Administração Pública	3 076 694 000\$00	2 698 417 307\$80	2 698 365 380\$80	51 927\$00	61 848 753\$10	440 177 372\$30
Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego	9 472 394 000\$00	8 418 212 088\$00	8 409 931 751\$00	8 280 337\$00	4 235 132\$00	1 066 697 381\$00
Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração	1 933 116 000\$00	1 271 207 160\$90	1 270 136 806\$90	1 070 354\$00	-\$-	662 979 193\$10
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	4 795 349 000\$00	3 291 837 991\$50	3 289 324 811\$00	2 513 180\$50	135 160\$50	1 506 159 349\$00
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	8 896 169 000\$00	6 755 506 516\$00	6 599 145 735\$00	156 360 781\$00	-\$-	2 297 023 265\$00
<i>Total geral da Região</i>	70 940 042 000\$00	48 300 338 424\$00	48 116 765 533\$00	183 572 891\$00	1 811 774 263\$10	24 635 050 730\$10

Resumo — 1988

Designação	Saldo do ano anterior	Receita cobrada em 1988	Total	Despesas pagas em 1988	Saldo que transita para 1989
Saldo do ano anterior	1 072 017 023\$80	-\$-	1 072 017 023\$80		
Receita cobrada em 1988	-\$-	47 108 006 345\$70	47 108 006 345\$70		
<i>Soma</i>			48 180 023 369\$50		
Despesas pagas em 1988				48 116 765 533\$00	-\$-
Saldo para 1989				-\$-	63 257 836\$50
<i>Total</i>	1 072 017 023\$80	47 108 006 345\$70	48 180 023 369\$50	48 116 765 533\$00	63 257 836\$50

Assembleia Legislativa Regional da Madeira, 18 de Junho de 1991. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex